



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2387404-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é peticionário CELSO RICARDO MACIEL DOMINGUES, é réu JOÃO BRAZILIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.684

Revisão Criminal nº 2387404-45.2024.8.26.0000

Comarca: Itapeva

Peticionário: Celso Ricardo Maciel Domingues

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Preliminar de nulidade. Quebra da cadeia de custódia. Inocorrência. Inexistência de constatação de adulteração da prova. Desnecessidade da juntada integral dos dados obtidos. Preliminar rejeitada. Mérito. Responsabilidade criminal do acusado bem analisada na ação originária. Inexistência de condenação contra a evidência dos autos. Pena e regime adequadamente fixados. Pedido revisional indeferido.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Celso Ricardo Maciel Domingues** perante este Tribunal de Justiça, visando rescindir o v. Acórdão da 16ª Câmara de Direito Criminal (fls. 510/523 dos autos de origem nº 1500413-70.2021.8.26.0270), que deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir sua pena para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal, mantendo sua condenação como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

A condenação transitou em julgado para o peticionário em 26/08/2022 (fl. 531 dos autos de origem).

A Defesa apresentou as razões para a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, pleiteando a anulação do processo em razão da quebra da cadeia de custódia. No mérito, sustenta-se que a prova não foi devidamente analisada, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, requer a redução da pena imposta e o abrandamento de regime (fls. 01/19).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/56).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 61/68).

É o relatório.

Destaca-se, inicialmente, que a contrariedade à prova dos autos deve decorrer do divórcio dos elementos probatórios existentes no processo penal e a decisão vergastada. A contrariedade deve ser frontal, evidente como recomenda o texto legal. Tal situação inexistente no caso de o julgado encontrar fundamento, como no caso em exame, em um conjunto probatório suficiente a embasar a responsabilidade do réu.

Não prospera a alegação de quebra da cadeia de custódia, o que no entender da defesa conduziria a absolvição por falta de materialidade.

Inicialmente, a fim de traçar uma linha cronológica dos fatos que culminaram na condenação definitiva do peticionário, cumpre colacionar trecho do v. Acórdão deveras explicativo:

“Segundo consta da denúncia, a prisão de JOÃO ocorreu como desdobramento de investigação iniciada com a prisão em flagrante de Valdinarte e Beatriz, em 12 de fevereiro de 2021, transportando grande quantidade de “maconha” e cocaína para a cidade de Itapeva, nos autos do processo nº 1500196-97.2021.8.26.0270.

Após autorização judicial, foi realizada análise no telefone móvel apreendido com Valdinarte, oportunidade na qual apurou que ele trazia as drogas sob as orientações de CELSO, sendo determinado por este que, ao chegar em Itapeva, deveria contatar JOÃO (“Costinha”).

Em seguida, com as interceptações telefônicas, apurou-se a existência de associação criminosa para a prática da ilícita mercancia de drogas na Comarca de Itapeva, a qual era liderada por CELSO. Para tanto, o réu obtinha drogas com fornecedores em outras cidades do Estado, as quais eram transportadas até Itapeva por outros comparsas.

JOÃO, cunhado de CELSO, tinha a função de cuidar do imóvel em questão, onde o grupo mantinha e preparava entorpecentes para a posterior revenda.

Em razão dos dados colhidos na interceptação telefônica, foram realizadas outras prisões em flagrante, bem como foi decretada a prisão processual de CELSO fatos apurados em procedimentos investigativos diversos 1500585-12.2021.8.26.0270; 1500196-97.2021.8.26.0270;

1500188-06.2021.8.26.0123; 1500398-04.2021.8.26.0270;
1500372-73.2021.8.26.0571.

Com base nas investigações já citadas, especialmente nas interceptações telefônicas e nas prisões realizadas, apurou-se que o grupo criminoso mantinha entorpecentes armazenados na Rua Nivaldo Rocha de Moraes, n. 87, na cidade de Itupeva.

Assim, a Polícia Judiciária representou pela concessão de mandado de busca e apreensão, medida que foi deferida nos autos digitais do processo nº 1500398-04.2021.8.26.0270.

No dia 21 de março de 2021, por volta das 17h00min, os policiais foram ao local para dar cumprimento à ordem judicial, oportunidade em que localizaram JOÃO, o qual trazia consigo a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seguida, os agentes encontraram no imóvel duas porções de “crack” (115,72 gramas) e uma grande porção de cocaína (79,52 gramas), além de outros objetos, como balança de precisão e embalagens plásticas, indicando que o local era utilizado para a guarda e fracionamento de entorpecentes para posterior entrega a terceiros (auto de exibição e apreensão às fls. 17/19).

Após a prisão, foram interceptadas conversas de CELSO com Maurício Luís de Souza, nas quais CELSO lamenta a apreensão da droga e a prisão do familiar. Foi apreendido no imóvel, ainda, um

cartão já com o chip destacado, apurando-se que a linha telefônica relacionada ao cartão era utilizada por CELSO.”

Como se observa, a apreensão e perícia do telefone celular do peticionário está vinculada a diversos processos – que não só o de origem – ensejando apreensões e imputações diversas.

No caso em comento, a materialidade e autoria delitivas foram analisadas com base especialmente nas provas produzidas no feito de origem. Não por outro motivo, o revisionando foi condenado por tráfico de drogas por fato relativo, tão somente, a apreensão realizada no dia 21 de março de 2021, conforme bem analisado no v. Acórdão, na r. sentença e pormenorizado na exordial acusatória.

Assim, por não estar efetivamente e diretamente ligada à perícia realizada no aparelho celular do peticionário e por envolver ações penais diversas, é evidente que o pleito foge ao escopo da ação revisional. Por outras palavras, cabendo o exame desta ação apenas ao processo de origem, em que o peticionário, repise-se, foi condenado pela apreensão realizada no dia 21 de março de 2021 – e não por tudo quanto obtido com as interceptações telefônicas e quebras de sigilo -, a análise da regularidade das provas, em consonância com o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, cinge-se somente a ele.

Não bastasse, a alegação de não juntada integral dos dados obtidos não caracteriza nulidade a ser sanada na restrita sede revisional, não somente porque não se demonstrou, minimamente, o prejuízo

suportado, mas porque não há previsão legal no sentido da sua obrigatoriedade.

Como se sabe, junta-se aos autos os elementos obtidos que interessam à investigação e à ação penal e não foi demonstrada qualquer violação, adulteração, na prova obtida que maculasse os resultados expostos. Além disso, não há nos autos de origem pedido da defesa de acesso à íntegra do conteúdo do aparelho celular do peticionário, de modo que não se pode, em revisão criminal, inovar em argumentação relativa à prova que a defesa tem ciência, não só desde o nascedouro do processo de origem, como em tantos outros.

Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, LAVAGEM DE CAPITAIS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA CONFIGURADAS. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013. COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVAMENTO DA PENA MANTIDO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS, QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS.

VALORAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, não há ilegalidade na ausência de transcrição integral dos diálogos captados, por ausência de obrigatoriedade legal para tanto.** 2. Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. **Dessarte, "É prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes, assim como não há necessidade que a perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por peritos oficiais" (AgRg no AREsp n. 3.655/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 31/5/2011, DJe de 8/6/2011.)** 3. Além do mais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). [...] 15. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

In casu, as interceptações telefônicas trouxeram vasto e explícito conteúdo incriminatório em desfavor do peticionário, além de terem sido ratificadas sob o crivo das partes, nem sequer indicando a defesa quais excertos entende terem sido mal interpretados ou indevidamente atribuídos ao revisionando. Não basta para essa finalidade, sobretudo, repise-se, em sede de revisão criminal, o singelo argumento de que *“deveria ter sido copiado integralmente (bit a bit) o conteúdo dos dispositivos fielmente o conteúdo original, pois dessa forma é possível obter a assinatura única para cada arquivo, ou seja, a impressão digital ou DNA do arquivo, gerando o código HASH.”*

Como é cediço, a cadeia de custódia diz respeito à documentação da ordem cronológica dos procedimentos realizados envolvendo os

vestígios coletados do crime, desde o momento de sua apreensão até a análise das provas pelo juízo competente, sendo certo que interferência irregular neste percurso pode conduzir à imprestabilidade da prova produzida.

Segundo os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, cadeia de custódia consiste “*em termos gerais, em um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal. Fundamenta-se no chamado princípio da “autenticidade da prova”, um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal, encontrado, por exemplo, no local do crime é o mesmo que o magistrado está usando para formar seu convencimento. Daí porquê de tamanho cuidado na formação e preservação dos elementos probatórios no âmbito do processo penal.*” (LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote Anticrime. Comentários à Lei nº 13.964/10 Artigo por Artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 261-262).

Inexistindo, portanto, indícios de adulteração da evidência coletada e da falta de autenticidade da prova, resta afastada a preliminar arguida.

Passa-se à análise do mérito.

O peticionário foi denunciado porque, segundo a denúncia:

“No dia 21 de março de 2021, por volta das 17h00min, na Rua Nivaldo Rocha de Moares, número 87, nesta Cidade e Comarca de Itapeva, o denunciado JOÃO, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar, guardava e tinha em depósito duas (duas) porções do entorpecente conhecido vulgarmente como “crack”, com o peso líquido de 115,72g (cento e quinze gramas e setenta e dois centigramas), e uma porção de “cocaína”, com o peso líquido de 79,52g (setenta e nove gramas e cinquenta e dois centigramas), substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, conforme laudo de constatação provisória de fls. 21/23 e laudo pericial de fls. 113/116 e 117/120. Consta nos autos, ainda, que o denunciado CELSO concorreu de qualquer forma para a prática do crime de tráfico de drogas acima descrito.”

Superada a preliminar arguida, quanto a existência do crime e a responsabilidade do peticionário, observa-se que o v. Acórdão (fls. 510/523 dos autos de origem) bem analisou a regularidade das provas obtidas e a responsabilidade criminal do peticionário, sobretudo diante das circunstâncias da apreensão dos entorpecentes e petrechos e dos depoimentos dos policiais civis, restando a negativa acenada pelo revisionando isolada nos autos.

Não se pode olvidar que não se está julgando nova apelação, mas uma ação rescisória penal baseada em suposta prolação de Acórdão contra a evidência dos autos, situação que não se verifica no presente processo penal.

Passa-se, então, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o aumento da pena-base no v. Acórdão foi reduzido para a fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão dos maus antecedentes do peticionário, o que não comporta alteração.

Na segunda etapa, pela agravante da reincidência, o v. Acórdão novamente reduziu o aumento operado na r. sentença para 1/6 (um sexto), considerando a existência de apenas uma condenação pretérita, resultando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na derradeira etapa, o redutor previsto no § 4º artigo 33 da Lei Antidrogas foi corretamente afastado, por força da reincidência do peticionário, conforme expressa disposição legal.

Por fim, o regime inicial fechado imposto para cumprimento de pena foi adequadamente fixado, sobretudo diante dos maus antecedentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e reincidência do peticionário.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a presente
revisão criminal.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator